

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, consoante autorização do(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DO CANTOR TONY ALLYSSON E DO CANTOR ELI SOARES, PARA SEREM ATRAÇÕES NO EVENTO A SER REALIZADO NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023, CONFORME PROGRAMAÇÃO ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PARA A 2ª AGROFEST DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe a obrigatoriedade de licitação para contratos administrativos, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. Dá-se isto, por exemplo, na contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse espírito, a Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

- 1) inviabilidade de competição;
- 2) contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- 3) ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- 4) a contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas.”

Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei nº 8.666. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.”

“Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Haverá também situações em que, ainda que a Administração Pública queira um produto artístico a ser elaborado sob demanda, não estará obrigada a realizar licitação. E tal se dará exatamente quando se pretenda a contratação de um específico artista. Veja -se que, aqui, há uma escolha discricionária da Administração Pública:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**



não basta que seja um produto elaborado por um artista qualquer, onde apenas a qualidade do produto artístico em si (trabalho) seria levada em consideração quanto ao julgamento do desempenho do artista, hipótese em que caberia o concurso, mas, de outro modo, pretende-se que o trabalho seja elaborado por um artista específico, para que a obra leve o seu nome e as características específicas que decorrem de sua personalidade e de seu modo de fazer arte.

Desde que se trate de artista consagrado, como exige o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, este direcionamento da contratação é plenamente possível, sob os prismas de constitucionalidade e legalidade, pois não se estará violando os princípios de impessoalidade e moralidade da Administração Pública, em razão da própria natureza das coisas, no sentido de que cada artista é singular.

A lei não pode ignorar, nem ignora, a realidade, ou seja, o talento individual, a genialidade e/ou a fama de cada artista, as características, histórico e valor cultural do conjunto da obra de um artista, enfim, a consagração que cada artista alcança perante a sociedade em geral e/ou crítica especializada.

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, a contratação dos artistas em questão faz parte da programação para a realização do evento referente à 2ª AgroFest do município de Ipixuna do Pará, que proporcionará aos munícipes bem-estar social e cultural, além de proporcionar a valorização das raízes do povo da cidade e região. Ademais, ainda de acordo com a justificativa da devida secretaria, o evento é considerado importante fator de atração turística e comercial, pois intensifica o fluxo de pessoas e garante o aquecimento da economia no município.

### **RAZÕES DA ESCOLHA**

Conforme programação do evento, estabelecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, a data de 31 de agosto de 2023 será dedicada aos shows gospel, que corresponde à apresentações de artistas de músicas gospel/religioso, cantores já conhecidos e consagrados nacionalmente. Dessa forma, a escolha recaiu sob os Cantores TONY ALLYSSON e ELI SOARES, em consequência de serem artistas consagrados pela opinião pública e de terem disponibilidade para realização do serviço na data pretendida. Essa consagração perante a opinião pública contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, geração de renda e animação, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha dos artistas pretendidos.

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Agricultura do município em relação a escolha dos artistas, observamos que os mesmos são muito conhecidos pelos shows que realizam, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de sites da internet, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação dos artistas em programas de TVs, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A necessidade de justificativa de preços está prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou como critério para a estimativa dos preços, valores dos contratos celebrados pelos devidos profissionais do setor artístico nos últimos meses junto à outros municípios.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.*

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**




Assim sendo, demonstrou-se através de notas fiscais apresentadas, que os valores propostos pelos devidos artistas estão compatíveis com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares ao que será contratado pelo município de Ipixuna do Pará, neste processo de inexigibilidade. Ressalta-se que os valores propostos apresentados já incluem as despesas com hospedagem e alimentação dos cantores e suas equipes.

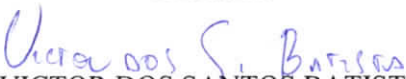
**DA EXCLUSIVIDADE**


O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Face ao exposto, as contratações pretendidas devem ser realizadas com NOVIDADE MUSIC PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.749.170/0001-12, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), para a Contratação do show artístico do Cantor TONY ALLYSSON, e com ES PRODUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 22.205.732/0001-50, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a Contratação do show artístico do cantor ELI SOARES, levando-se em consideração os Contratos de exclusividade e as propostas ofertadas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 21 de Junho de 2023.

  
CAROLINE DINIZ DA SILVA  
Comissão de Licitação  
Presidente

  
VICTOR DOS SANTOS BATISTA  
Comissão de Licitação  
Secretário

  
ANA CRISTINA PRESTES DA SILVA  
Comissão de Licitação  
Secretário